

ILUSTRÍSSIMO Sr. PREGOEIRO DA FESC - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS – SP

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 154/2026

DATA DE ABERTURA: DIA 01/04/2026 - horário: 09:30hs.

Edital de Licitação:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de postos de guarda-vidas e de manutenção e limpeza de piscina, visando atender às necessidades da Fundação Educacional São Carlos – FESC.

HP CALADO EPP, sediada à Rua Osmar Miranda, 155 Jd Macarenko, Sumaré - SP, inscrita no CNPJ sob nº. 06.233.772/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/2021 e legislação complementar pertinente em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital lavrado pela Fundação Educacional São Carlos – FESC do Fundação Educacional São Carlos, na pessoa do Senhor Pregoeiro da FESC - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS, que dispõe:

OBJETO DA LICITAÇÃO - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de postos de guarda-vidas e de manutenção e limpeza de piscina, visando atender às necessidades da Fundação Educacional São Carlos – FESC.

I- DO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E TEMPESTIVIDADE

O direito à impugnação do edital é consagrado, especialmente, no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, da norma legal inerente às licitações, que determina também os respectivos prazos, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, resta plenamente **tempestiva a presente impugnação**, uma vez que apresentada dentro do prazo legal previsto.

II- DOS FATOS

A impugnante que, exerce de forma ativa atividade atrelada aos serviços que este ente administrativo busca contratar através da licitação, objeto do edital ora impugnado, tratando-se de empresa de pequeno porte, tendo interesse em participar da referida concorrência, se inteirou do respectivo Edital, passando a verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a seguinte constatação:

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de postos de guarda-vidas e de manutenção e limpeza de piscina, visando atender às necessidades da Fundação Educacional São Carlos – FESC

Trata-se, portanto, de atividade que envolve manipulação, controle e aplicação de produtos químicos, além da responsabilidade pela qualidade sanitária da água destinada ao uso coletivo pela população.

O Termo de Referência estabelece, inclusive, parâmetros químicos obrigatórios para controle da água, como pH deve se manter na faixa entre 7.2 e 7.8 e cloro manter o residual entre 1.0 a 3.0 ppm., evidenciando que se trata de atividade técnica no campo da química.

Contudo, ao analisar o edital e seus anexos, verifica-se que **não foram previstas exigências técnicas obrigatórias relacionadas à qualificação profissional na área da química**, especialmente:

- Registro da empresa no **CRQ – Conselho Regional de Química**
- Registro do **Responsável Técnico Químico no CRQ**
- Comprovação de **vínculo entre o responsável técnico e a empresa**
- **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**
- **Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado ou acervado no CRQ**

Tal omissão compromete a segurança técnica da contratação.

A princípio, cumpre destacar que, é evidente que as piscinas nas quais objetos da presente licitação, são destinadas ao uso coletivo, considerando-se que as piscinas devem ter tratamento com produtos químicos a obrigatoriedade do registro no CRQ de sua jurisdição conforme **Resolução Normativa nº 164, de 13.07.2000.**, senão vejamos:

Art.1º — As associações, clubes desportivos, sindicatos e departamentos esportivos do Poder Público, ou outras entidades similares, que executam tratamento e/ou controle químico ou físico químico das águas de suas piscinas e as oferecem como piscinas de uso coletivo a seus filiados ou a não associados, são obrigadas a registrá-las no CRQ de sua jurisdição, como Departamentos Químicos dessas Entidades.

Art.2º — A administração técnico-sanitária desses Departamentos em que são exercidas atividades no campo da Química, somente poderá ser exercida por Profissional da Química de conformidade com o art. 350 da CLT, e devidamente habilitado no CRQ de sua jurisdição.

No item 12.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital:

b) Comprovação de aptidão técnica

Será exigida a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda por conselho profissional competente, quando aplicável.

Nota-se a omissão da exigência completa do §1º do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que segue, no qual cita somente o Atestado de Capacidade Técnica.

Em conformidade com o §1º do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, nota-se a obrigatoriedade de comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico profissional que serão aferidas em razão das parcelas de maior relevância da contratação, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I- **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;**
- V- **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;
- VI- **declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.**

Note-se aqui, que o item **Qualificação Técnica** do Edital, não à exigência destes documentos obrigatórios na fase de habilitação a serem observadas pelas empresas concorrentes, que no presente edital houve omissões das exigências que constam no do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É hialino que a falta de definição direcionada a tais itens no corpo do edital se configura em omissão de pontos importantes, primitivos à própria contratação, posto que ensejem novas exigências a serem observadas pelas empresas concorrentes.

Oportuno mencionar que, **tais exigências não restringem a competitividade do certame, são obrigatórias dada a natureza da atividade e asseguram que a empresa vencedora possua capacidade técnica legal para o tratamento químico da água**, tratando-se de piscinas de uso coletivo, as normas devem ser observadas ainda com mais rigor do que em hipóteses de piscinas instaladas em condomínios privados.

III- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** regularmente recebida e processada, e, por conseguinte, julgada procedente, com a imediata suspensão, para **retificação do edital**, com a inclusão das exigências acima elencadas nos termos legais, devendo haver a estrita observância às normas técnicas atreladas às piscinas coletivas, nos termos do fundamentado na presente impugnação.

Por consequência do acolhimento da **IMPUGNAÇÃO** apresentada, se requer seja determinada a retificação do Edital, no item DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, para a devida republicação, incluindo comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico profissional averbado pelo conselho profissional competente, conforme segue:

DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

1. Apresentação de **Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química – CRQ**;
2. Apresentação de **Responsável Técnico devidamente registrado no CRQ**;
3. Comprovação de **vínculo entre o responsável técnico e a empresa**, mediante contrato social, registro em carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente;
4. Apresentação de **ART – Anotação de Responsabilidade Técnica**, quando aplicável, emitida pelo Conselho Regional de Química;



5. Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado ou acervado no Conselho Regional de Química – CRQ**, comprovando a execução de serviços de tratamento e manutenção de piscinas de grande porte ou de uso coletivo.

Dessa forma, requer-se ainda a **suspensão do certame para retificação do edital**, com posterior **republicação do instrumento convocatório**, garantindo o cumprimento da legislação vigente e a adequada qualificação técnica das empresas participantes.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sumaré, 19 de março de 2026



ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Eletrônico nº 001/2026 - Processo Administrativo nº 154/2026

20 de março de 2026

1. CABEÇALHO

Aos 20 dias do mês de março de 2026, a Fundação Educacional São Carlos (FESC), por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, vem a público apresentar a presente Ata de Resposta à Impugnação de Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, Processo Administrativo nº 154/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de postos de guarda-vidas e manutenção e limpeza de piscina.

A impugnação foi protocolada pela empresa **HP Calado EPP**, inscrita no CNPJ nº 06.233.772/0001-50, com sede à Rua Osmar Miranda, 155, Jd Macarenko, Sumaré - SP, representada pelo Sr. Hamilton Puga Calado. A data de abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2026 está prevista para 01 de abril de 2026, às 09:30 horas.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa **HP Calado EPP** foi protocolada em 19 de março de 2026, dentro do prazo legal estabelecido no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Desta forma, a impugnação é considerada tempestiva e, portanto, admitida para análise.

3. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega a omissão de exigências de qualificação técnica na área da química no Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2026. Especificamente, a **HP Calado EPP** aponta a falta dos seguintes requisitos:

1. Registro da empresa no Conselho Regional de Química (CRQ).
2. Responsável técnico químico com registro no CRQ.
3. Comprovação de vínculo entre o responsável técnico e a empresa.
4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os serviços.
5. Atestado de capacidade técnica registrado no CRQ.

Diante das supostas omissões, a impugnante requer a suspensão do certame e a retificação do edital para incluir as exigências mencionadas.



4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A área técnica requisitante dos serviços, após análise do objeto e das alegações da impugnante, manifesta-se no sentido de que os serviços de manutenção e limpeza de piscina, bem como os postos de guarda-vidas, caracterizam-se como serviços comuns de natureza operacional e conservação. Tais serviços são executados mediante rotinas operacionais padronizadas, que não exigem, por sua natureza intrínseca, a atuação exclusiva ou a responsabilidade técnica privativa de um profissional da química.

O Termo de Referência do Edital já estabelece parâmetros técnicos objetivos para a execução dos serviços, incluindo obrigações de monitoramento da qualidade da água, emissão de relatórios e comprovação de capacidade técnica da empresa para a execução das atividades propostas, sem que isso implique a necessidade de registro em conselho profissional específico da área química para a empresa ou seu responsável técnico.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Da natureza operacional do objeto

O objeto do presente Pregão Eletrônico, qual seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de postos de guarda-vidas e manutenção e limpeza de piscina, enquadra-se na categoria de serviços comuns, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021. A execução desses serviços, embora envolva o uso de produtos químicos para tratamento da água, não se confunde com a atividade privativa de um profissional da química, mas sim com a aplicação de procedimentos operacionais padronizados e seguros, que podem ser realizados por profissionais devidamente treinados e capacitados, sem a necessidade de formação específica em química ou registro em conselho profissional para a empresa ou seu responsável técnico.

5.2. Da exigência de registro em conselho profissional (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata das licitações e contratos administrativos, é claro ao condicionar a exigência de registro em conselho profissional à hipótese de a atividade constituir exercício profissional privativo, regulamentado por lei federal. A redação do dispositivo legal é a seguinte:

"Art. 67. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita por meio de atestados ou declarações de obras ou serviços semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, ou de documentos que comprovem a capacidade técnico-profissional, quando a atividade constituir exercício profissional privativo, regulamentado por lei federal."

Não há lei federal que estabeleça a exclusividade de atuação por profissional da química para os serviços de manutenção e limpeza de piscina ou postos de guarda-vidas. Atos normativos de conselhos profissionais, por sua



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS



natureza, não possuem força para ampliar hipóteses de obrigatoriedade não previstas em lei federal, sob pena de extrapolar sua competência regulamentar e criar restrições indevidas à livre iniciativa e à competitividade.

5.3. Da jurisprudência do TCU

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e estritamente necessárias à garantia da execução do objeto, evitando-se restrições desnecessárias à competitividade. Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos:

"Acórdão 6550/2024 – Plenário: 'As exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e estritamente necessárias à garantia da execução do objeto, vedando-se aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.'"

"Acórdão 2.471/2019 – Plenário: 'É irregular a exigência de registro da empresa ou de seu responsável técnico em conselho profissional quando a atividade objeto da licitação não for privativa da categoria profissional regulamentada pelo conselho.'"

A inclusão das exigências pleiteadas pela impugnante implicaria uma restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

5.4. Da razoabilidade e competitividade

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando a máxima competitividade sem comprometer a qualidade e a segurança dos serviços. As exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com a complexidade e a natureza do objeto, não podendo ser excessivas a ponto de afastar potenciais licitantes aptos a executar o serviço.

O Termo de Referência já prevê mecanismos de controle e fiscalização da qualidade dos serviços, incluindo a necessidade de comprovação de capacidade técnica da empresa para a execução das atividades de manutenção de piscinas e a disponibilização de guarda-vidas qualificados, o que é suficiente para assegurar a boa execução contratual sem a necessidade de exigências adicionais que restrinjam a participação de empresas.

6. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em face da fundamentação exposta, as alegações da impugnante são analisadas e refutadas ponto a ponto:

6. Omissão de exigências de qualificação técnica na área da química: Não há omissão, pois o Edital e o Termo de Referência foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, que não exige qualificação técnica na área da química para o objeto em questão, por não se tratar de atividade privativa de químico.
7. Falta de requisitos como registro da empresa no CRQ, responsável técnico químico, comprovação de vínculo, ART e atestado de capacidade técnica registrado no CRQ: Tais requisitos são indevidos para o objeto licitado.



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS



A Lei nº 14.133/2021 não ampara a exigência de registro em conselho profissional quando a atividade não é privativa. A manutenção e limpeza de piscina, embora utilize produtos químicos, é um serviço operacional que não demanda a responsabilidade técnica exclusiva de um químico, mas sim de profissionais treinados para o manuseio seguro e eficiente dos produtos e equipamentos.

8. Requerimento de suspensão do certame e retificação do edital: O pedido não procede, uma vez que as exigências do edital estão em consonância com a legislação e a jurisprudência do TCU, visando a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejuízo da qualidade dos serviços.

7. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a análise técnica e a fundamentação legal apresentadas, a Fundação Educacional São Carlos (FESC) decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **HP Calado EPP**.

Mantêm-se integralmente as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 001/2026, determinando-se o regular prosseguimento do certame na data e horário previstos.

Por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Presidente da FESC a **RATIFICAÇÃO** desta decisão

8. ASSINATURAS

Reginaldo de Godoy

Pregoeiro

Daniela Corrales Tavares

Membro

Paulo Roberto Milore

Membro

São Carlos, 20 de março de 2026

Campus I
Rua São Sebastião, 2828 - Vila Nery
São Carlos - SP CEP 13560-230
Fone/Fax - (16) 3372 1308 / 3372 1325
fesc@fesc.saocarlos.sp.gov.br

Campus II
Rua Itália, 756 - Vila Prado.
São Carlos - SP CEP 13574-240
Fone/Fax - (16) 33753285
fesc2@fesc.saocarlos.sp.gov.br

Campus III
Rua Luiz Saia, 42.
São Carlos - SP CEP 13564-010
Fone/Fax - (16) 34157958
fesc3@fesc.saocarlos.sp.gov.br